

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.532, de 1999

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

Autora: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN
Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.532, de 1999, dispõe sobre a validade dos documentos públicos e particulares elaborados ou arquivados em meio magnético que preserve a sua integridade. Para tanto, a proposição estabelece que o meio eletrônico utilizado deve garantir a segurança, a autenticidade, a nitidez, a indelebilidade e, se necessário, a confidencialidade dos documentos digitais.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o Projeto e a emenda a ele apresentada pelo Deputado Eber Silva, a qual define documento como qualquer instrumento por meio do qual se formaliza ou registra base de conhecimento, de natureza acadêmica, jurídica, literária, em quaisquer de suas modalidades.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no qual se lança o presente parecer.

É o relatório.



C589191715

II - VOTO DO RELATOR

Em 8 de agosto do corrente, apresentei perante esta Comissão parecer à proposição em referência, à qual apresento esclarecimentos e um novo substitutivo, que, parece-me, melhor atende às demandas da sociedade, tanto por trazer melhor conceito dos denominados documentos digitais, distintos, portanto, dos documentos elaborados em meio eletrônico, como por trazer à legislação pertinente e específica as definições já aceitas e largamente utilizadas para a microfilmagem de documentos.

Antes de mais nada, cabe elencar as premissas que me nortearam na elaboração do novo texto que ofereço à apreciação desta Comissão:

1. conceituação de documento digital, assim compreendido aquele convertido do meio físico para o digital, por escaneamento ou qualquer outra tecnologia disponível ou que venha a ser desenvolvida, de sua imagem;
2. necessidade de conferir validade jurídica e probatória aos documentos digitais, face ao cumprimento de rígidos procedimentos tecnológicos;
3. utilização de assinatura digital para garantir a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade dos documentos digitais,
4. diminuição de custos de armazenamento, manutenção e transmissão de documentos em meio físico, tanto públicos quanto privados, por meio da sua digitalização; e
5. necessidade de previsão dos procedimentos de identificação, indexação e localização dos documentos digitais para assegurar a observância às premissas anteriores.



C589191715

O texto ora proposto guarda semelhanças à Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, que regula a microfilmagem de documentos, tecnologia anterior, ora obsoleta, largamente utilizada por instituições públicas e privadas para o armazenamento dos documentos que lhes são relevantes.

Cabe esclarecer que a segurança jurídica dos documentos microfilmados decorre dos procedimentos estabelecidos na regulamentação da lei acima mencionada, os quais, acreditamos, devem ser observados quando da regulamentação da matéria objeto desta proposição, ressalvadas as peculiaridades da digitalização. Ao não definir tais procedimentos no substitutivo ora proposto, evitamos que se engessem as práticas de digitalização existentes e a serem desenvolvidas, tendo em vista a dinâmica da evolução das tecnologias pertinentes.

Assim, o que propomos é um texto objetivo, que permita ao órgão competente para regulamentar a matéria definir os procedimentos adequados para garantir a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade dos documentos digitais, observadas as premissas legalmente estabelecidas. Indica-se, desde já, a Secretaria Nacional de Justiça, a exemplo do que ocorre com a microfilmagem, perante a qual devem ser previamente registrados os responsáveis pela digitalização.

Convém ressaltar que, por integridade, entende-se a precisa conversão do documento físico para o digital, abrangendo, assim, a sua nitidez, legibilidade e indelebilidade, assegurada a sua manutenção em meio eletrônico, óptico ou equivalente tal como digitalizado.

Além disso, prevê o substitutivo apresentado o uso de assinaturas e de certificados digitais emitidos por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Este procedimento vem recebendo, a cada dia, mais respaldo da sociedade, citando-se, como exemplo, o recente desenvolvimento da Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS), do Poder Judiciário, que conta com a adesão do Conselho da



Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos cinco Tribunais Regionais Federais, do Conselho Nacional de Justiça e do Colégio Notarial.

O artigo primeiro do substitutivo descreve o objeto da proposição, compreendendo a digitalização, conceituada no parágrafo único, o meio de arquivamento e a reprodução dos documentos digitais.

Neste tocante, há que se ressaltar que se mostra mais adequado o emprego da expressão documento "digital", ao invés de "digitalizado", a fim de evitar confusões entre o documento físico e aquele resultante da digitalização.

O artigo segundo autoriza o armazenamento dos documentos digitais em meio eletrônico, óptico ou equivalente, permitindo que, quando observados os procedimentos que mantenham a sua integridade, os documentos originais possam ser destruídos, excetuados os de valor histórico, nos termos da legislação vigente.

Tais procedimentos serão, como já exposto acima, definidos pelos órgãos competentes, por meio da sua posterior regulamentação, a qual, sugerimos, siga os procedimentos definidos para a microfilmagem de documentos (Decreto nº 1.799/96), a saber:

1. utilização de quaisquer equipamentos e tecnologias que permitam a fiel reprodução das informações contidas nos documentos a serem digitalizados;
2. utilização de assinatura digital no momento da digitalização dos documentos físicos, de modo que se tornem inalteráveis os documentos digitais correspondentes;



C589191715

3. os documentos digitais, correspondentes aos documentos digitalizados, deverão ter área reservada para a sua identificação e numeração, de modo que seja permitida a sua fácil indexação e posterior localização; deverão conter, também, a data da digitalização e a identificação da entidade digitalizadora, do responsável pela digitalização e dos sistemas utilizados, previamente registrados no órgão competente;
4. os documentos digitais deverão ter cópias de segurança (*back ups*) em locais distintos;
5. na digitalização, poderá ser utilizado qualquer grau de redução, desde que garantida a sua legibilidade e a reprodução;
6. as mídias de armazenamento deverão atender a requisitos tecnológicos que permitam a sua durabilidade;
7. prévio cadastramento de empresas e cartórios que realizem a digitalização de documentos perante o órgão competente, sujeitando-se à fiscalização, inclusive quanto aos procedimentos adotados e aos certificados digitais utilizados.

Em relação ao item 2, supra, é necessário esclarecer que, apenas e unicamente no momento da digitalização, quando um arquivo digital é criado, contendo a fiel imagem do documento digitalizado, é que este deverá ser assinado digitalmente. Caso permita-se a adoção de outro processo, com a aposição de assinatura digital em momento posterior, não se terá a necessária garantia – obtida por meio dessa extraordinária tecnologia - de que o documento digital é íntegro e autêntico, ou seja, que corresponde fielmente ao



C589191715

documento original, facultada, observado esse rígido procedimento, a destruição deste último.

Do mesmo modo, há de se afirmar que a certificação digital, cuja utilização prevemos no artigo terceiro, é a única tecnologia que pode conferir aos documentos digitais validade jurídica e probatória, observados os requisitos, os conceitos, e, sobretudo, os rígidos procedimentos mundialmente aceitos, detalhados na regulamentação da ICP-Brasil – Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira, nos termos do Substitutivo ora proposto. Não é apenas a tecnologia empregada que garante aos documentos digitais a sua integridade, autenticidade e validade jurídica, mas também os procedimentos relacionados à certificação digital.

Em consequência, o meio no qual os documentos digitais deverão ser armazenados deve assegurar a sua integridade, protegendo-os contra acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados, condição esta prevista no parágrafo único do art. 3º.

No artigo quarto, propomos que os documentos digitais, correspondentes aos documentos digitalizados, sejam identificados/indexados, de modo a permitir que a sua localização seja simples, precisa e rápida, e a possibilitar a auditoria e a fiscalização dos procedimentos adotados.

O artigo quinto prevê a faculdade de destruição dos documentos originais, digitalizados em conformidade com os procedimentos legalmente previstos, observados os prazos de decadência ou de prescrição a eles pertinentes.

No artigo sexto, prevê-se a manutenção dos registros públicos originais, nos termos da legislação a eles aplicável.

Por fim, dá-se aos documentos digitalizados os mesmos efeitos jurídicos dos documentos microfilmados.



C589191715

Diante de tais disposições, mostra-se relevante a aprovação deste Projeto, na forma do Substitutivo ora proposto, haja vista que cabe ao legislador acompanhar a evolução tecnológica e as práticas da sociedade, atendendo aos seus anseios e contribuindo para a manutenção da paz social.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.532, de 1999, na forma do substitutivo anexo, ficando prejudicada a emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto. No mérito, voto pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora ofereço para apreciação dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



C589191715